

vadas, com o limite máximo de 25 por cento do subsídio pecuniário por doença, ou de 15 por cento do salário médio, na falta de direito àquele subsídio.

No acordo recentemente negociado entre a Federação das Caixas de Previdência — Serviços Médico-Sociais e a Direcção-Geral da Assistência, em representação dos

estabelecimentos hospitalares oficiais, fixaram-se as diárias de 60\$, 50\$ e 40\$, respectivamente para os hospitais centrais, regionais e sub-regionais.

Em relação a estas diárias, a comparticipação dos beneficiários no custo do internamento será a que o seguinte quadro exemplificativo evidencia:

Valores (aproximados) em escudos

Remuneração		Subsídio diário por doença	25 por cento do subsídio ou 15 por cento da remuneração	30 por cento da diária hospitalar			Comparticipação diária		
Mensal	Diária			Hospitais centrais	Hospitais regionais	Hospitais sub-regionais	Hospitais centrais	Hospitais regionais	Hospitais sub-regionais
4 000	133	80	20	18	15	12	18	15	12
3 000	100	60	15	18	15	12	15	15	12
2 000	67	40	10	18	15	12	10	10	10
1 000	33	20	5	18	15	12	5	5	5
650	22	13	3	18	15	12	3	3	3

Pelo exame do quadro facilmente se verificará que a comparticipação, calculada em função do montante do subsídio ou do salário médio, é compatível com as possibilidades dos beneficiários, tanto mais que, em muitos casos, os rendimentos destes são superiores àqueles sobre os quais incidem os descontos para a previdência. A comparticipação prevista é mesmo meramente simbólica nos casos de baixa remuneração.

2. No relatório da proposta de lei sobre a reforma da previdência social, submetida à apreciação da Câmara Corporativa, ao fazer-se referência aos futuros reflexos da mesma reforma, esclareceu-se:

Salienta-se ainda a possibilidade futura de conceder internamento hospitalar, pelo menos em cirurgia e, porventura, em regime de comparticipação, em colaboração com as instituições ou estabelecimentos de assistência social ou de saúde, quer públicos, quer particulares . . .

Passa, com efeito, a garantir-se aos beneficiários da previdência protecção quando, por infortúnio, tenham de entrar no hospital. Admite-se, porém, que o internamento geral seja incomportável para as instituições de previdência. Por isso é de supor que as caixas cubram apenas, e de início, o internamento para efeitos de cirurgia geral. Para tanto, celebrar-se-ão contratos com os estabelecimentos hospitalares, oficiais ou privados, aos quais a previdência pagará, na medida do possível e do que vier a ser acordado, os serviços prestados aos seus beneficiários.

Dada a real necessidade de alargar o esquema do seguro-doença, entendeu-se que se não deveria aguardar por mais tempo a concessão do internamento hospitalar aos beneficiários das caixas de previdência.

Pode afirmar-se que este importante passo na política de protecção aos trabalhadores representa, desde já, aplicação antecipada, ainda que parcial, dos pressupostos essenciais daquela reforma. Na verdade, só contando com a atenuação do actual regime de capitalização e com o estabelecimento de um sistema geral de

compensação de encargos se podem encarar tranquilamente as responsabilidades que hão-de derivar do presente diploma.

Julga-se desnecessário acentuar o grande interesse que representa para os beneficiários da previdência a melhoria de prestações consagrada no presente decreto. Dela resultará também considerável vantagem para a realização dos programas de acção hospitalar e, ainda, para a defesa da saúde da população portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É incluído no esquema normal de prestações do seguro-doença das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência o internamento hospitalar para intervenções de cirurgia geral.

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, o internamento para outras modalidades, conforme o permitam os recursos das instituições de previdência.

Art. 2.º Têm direito a internamento os beneficiários que se encontrarem nas condições previstas nos artigos 2.º e 6.º do Decreto n.º 37 762, de 24 de Fevereiro de 1950, para a concessão de assistência médica e medicamentosa.

§ 1.º O beneficiário internado comparticipará com 30 por cento das diárias aprovadas.

§ 2.º Em qualquer caso, as comparticipações não poderão exceder 25 por cento do subsídio pecuniário por doença a que o beneficiário tenha direito ou, não havendo direito a subsídio, 15 por cento do salário médio calculado, em referência ao dia da admissão, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 426, de 23 de Maio de 1949, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38 775, de 5 de Junho de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Veiga de Macedo*.